

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(do Senhor Deputado Fernando Coruja)

Dá nova redação à alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
II –

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; e, à educação em curso de idioma estrangeiro, compreendendo os cursos realizados na República Federativa do Brasil e em outros países, até o limite anual individual de:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As despesas com instrução, do próprio contribuinte e de seus dependentes, eram tradicionalmente deduzidas, obedecidas os limites e as condições fixadas, na determinação da base de cálculo anual do imposto de renda, conforme o art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

Em 1988, foi aprovada a Lei nº 7.713/88 que, com o objetivo de simplificar a legislação do imposto de renda, revogou as deduções que eram autorizadas no Regulamento de Imposto de Renda de 1980, ao mesmo tempo que reduziu as alíquotas que eram aplicadas à base de cálculo do imposto.

As deduções voltaram com a Lei nº 8.383/91, limitados a 650 UFIR para cada contribuinte e dependente. Em 1995, sobreveio a Lei 8.981/95, que embora tenha elevado o limite de dedução para a ser das despesas realizadas com a “instrução regular” do contribuinte de seus dependentes.

Na vigência do artigo 81 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, eram dedutíveis, segundo interpretação da Secretaria da Receita Federal:

- as despesas com uniformes escolares, transporte colegial, material escolar e didático, mensalidades, taxas, anuidades;
- as despesas com aquisição de enciclopédias, desde que versassem sobre diferentes ramos do conhecimento (enciclopédias sobre assuntos especializados eram dedutíveis com livros técnicos, dos rendimentos auferidos com o exercício da profissão técnica);
- as despesas com o pagamento de cursos de idiomas estrangeiros, de cursos preparatórios para vestibulares, cursos de ginástica, de dança, bem como despesas com o pagamento de aulas particulares, desde que fossem ministradas por professores, instrutores ou monitores

credenciados ou licenciados pelas autoridades competentes em cada caso.

Atualmente, está em vigor, para ser aplicada a partir do ano-calendário de 1996, exercício 1997, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual, sem dúvida, restringe a abrangência das despesas dedutíveis como despesas.

Nosso intuito é incentivar o cidadão comum a estudar e manter-se atualizado, procurando sempre aperfeiçoar-se, adquirir novos conhecimentos e a especializar-se. Vivemos hoje em um Brasil mais competitivo, onde é imprescindível este tipo de desenvolvimento profissional e intelectual.

A necessidade do domínio de línguas como inglês e o espanhol, particularmente com a implantação do Mercosul, e de avançarmos na direção das técnicas educacionais características da civilização do 3º Milênio, são prementes.

Portanto, é nosso dever assegurar a dedução de despesas com matrículas e mensalidades em cursos de idiomas estrangeiros.

Sala das Sessões, de novembro de 2007.

**Dep. Fernando Coruja
(PPS/SC)**